



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 283/2005.

Ref.: Ofício nº 738/GM-MDIC, de 25.08.2005.

Em 29.09.2005.

Ementa: Projeto de Lei nº 3.378, de 2004, de autoria do Deputado Federal André de Paula. O exame do tema, sob os seus aspectos jurídicos, conduz a opinar-se, ainda que em caráter preliminar, pela sua rejeição parcial.

Em atenção ao contido no expediente epigrafado, originalmente dirigido ao Senhor Presidente do INPI pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Excelentíssimo Ministro de Estado, encaminho, a seguir, os comentários julgados pertinentes acerca do Projeto de Lei nº 3.378/2004, de autoria do ilustre Deputado Federal André de Paula, que *“Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.”*

O comentado Projeto de Lei encontra suas origens em proposta apresentada pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI e, ao que se deduz, tem por escopo extinguir controvérsias jurisprudenciais relativas aos meios de comprovação dos direitos de propriedade industrial, bem como disciplinar quanto à legitimidade para o oferecimento de queixa-crime, e, ainda, fixar prazo para o ajuizamento da queixa-crime.

Pois bem.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

O referido Projeto de Lei, em seu art. 1º, propõe acrescentar o § 1º ao art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), para fins de especificar o rol de documentos a serem admitidos no juízo penal como prova do direito reclamado, vazado nos seguintes termos:

“Art. 199

§ 1º Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a titularidade do direito será provada pelo ofendido através da apresentação de carta patente ou certificado de registro, conforme o caso, ou por certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito feita, pela autoridade competente, no órgão oficial.”

A priori, regra geral, sustenta-se inconveniente o esgotamento, pela via da lei, dos meios de prova para a demonstração do direito cuja tutela é reclamada.

Todavia, em se tratando de prova de direito de propriedade, a disciplina sugerida no aludido dispositivo do Projeto de Lei não se entrevê impertinente, embora seja dispensável, à luz da inteligência que cede o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - que atribui ao demandante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito -, bem como por força do art. 156 do Código de Processo Penal.

A propriedade sobre bens imateriais - do que são exemplos as invenções, os modelos de utilidade, as marcas e os desenhos industriais - protegidos pelo Direito de Propriedade Industrial é, de fato e de direito, adquirida, originariamente, mediante um título concedido pelo Estado, representado, no ato, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, por força das competências que lhe foram outorgadas pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei nº 9.279, de 1996.

Esse título de propriedade, no caso de invenções e de modelos de utilidade, denomina-se “carta-patente”, enquanto que no caso de marcas e de desenhos industriais chama-se “certificado de registro”.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Portanto, como nos delitos contra direitos de propriedade em geral, à parte que alega violação ou ameaça a direito de propriedade industrial também incumbe comprovar a sua alegação, instruindo o feito com a prova do fato constitutivo do direito em que se funda a ação penal, ou seja, exibindo ao juízo o respectivo título de propriedade ou documento com a mesma força probante, no caso específico, a cópia da publicação do ato concessório do direito na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, órgão de imprensa oficial do INPI, e a certidão válida, emitida por este Instituto, confirmando a concessão do título de propriedade e a titularidade do direito.

Não obstante, é oportuno observar que, frente às características especiais, intrínsecas do direito de propriedade industrial, a prova robusta, inequívoca e inconteste desse direito somente se dará mediante a apresentação do título respectivo, isto é, da carta patente ou do certificado de registro, ou da cópia da publicação do ato concessório do direito pelo INPI, quando acompanhados de certidão válida, emitida por este Instituto, confirmando a titularidade e a vigência do direito alegado.

Outrossim, o Projeto de Lei, ainda no mesmo art. 1º, propõe acrescentar o § 2º ao art. 199 da LPI, visando a dispensar a prova do direito ofendido nas demandas judiciais relativas a crimes de concorrência desleal, conforme vertido adiante:

“Art. 199

(...)

§ 2º Nos crimes previstos no Capítulo VI deste Título, não se exigirá, para a prova do direito ao ofendido, a apresentação de carta, certificado, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial.”

No que concerne a essa proposta específica, algumas considerações prévias se avistam pertinentes.

Os meios de prova que, aqui, mais de perto interessam, são os denominados legais e legítimos, previstos no art. 212 do Código Civil, a seguir trasladado:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*
- V - perícia.”*

Porém, os meios de prova não se resumem aos indicados no Codex, havendo outros que fazem parte do cotidiano forense, como, por exemplo, o reconhecimento de pessoas ou coisas, os indícios, as presunções e a prova emprestada.

Todavia, há exceções, criadas, justamente, para garantir a sobrevivência do sistema jurídico, o qual encontra nascedouro na inarredável garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e no princípio da boa fé nas relações intersubjetivas.

Nesse sentido, reza o artigo 5º, LVI, da Norma Ápice: *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”*

É de clareza inabalável o comando constitucional, vedando, genérica e irrestritamente, a utilização de prova obtida por meio ilícito em processo judicial.

No plano infraconstitucional, a discriminação dos meios de prova não é atributo exclusivo das Leis Civil e Processual Civil, por força do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, que incorpora o princípio constitucional da liberdade das provas, *verbis*:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

No juízo penal, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições às provas estabelecidas na Lei Civil.

Assim, as provas são de ampla e livre produção pelos contendores, em obediência ao princípio da liberdade das provas.

Tal princípio, de sede constitucional, não comporta limitações à admissibilidade de quaisquer meios lícitos para a produção de provas, desde que moralmente legítimos, conforme aceção que empresta o art. 332 do Código de Processo Civil.

Implica dizer, que qualquer meio de prova, além dos prescritos em lei, são lícitos, desde que não obtido de forma moralmente ilegítima.

~~Como visto, o ordenamento jurídico processual não faz nenhuma restrição ou dispensa voluntária, *a priori*, quanto às provas, atuando pelo princípio oposto, abrindo a possibilidade de uso de todos os meios probatórios e vedando somente a utilização de meios moralmente ilegítimos, cujo conceito jurídico dependerá de juízo valorativo no caso concreto.~~

Ora, é princípio basilar de direito, gravado no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que à parte que alega o direito se impõe o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituem ou representam seu direito subjetivo.

A produção de provas, pois, não se apresenta como uma obrigação, mas, sim, como um verdadeiro direito do postulante da proteção, essencialmente vinculado à própria eficácia do procedimento para alcançá-la, pelo que deve ser respeitado, ainda quando não expressamente previsto e mesmo quanto taxativamente dispensado, pois sem o seu exercício se tornará inviável satisfazer ao pressuposto nuclear à formação de qualquer juízo, que consiste em "*verificar se o suporte fático concreto contém as notas desenhadas no suporte fático abstrato*", conforme ensina Lourival Vilanova¹.

¹ "Proteção Jurisdicional dos Direitos numa Sociedade em Desenvolvimento". OAB/SP. 1970.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Portanto, embora não aflore, de imediato, qualquer argumento jurídico que se possa aduzir em defesa da proposta de inclusão do § 2º ao art. 199 da LPI, também não se vislumbra argumentação que se possa validamente sustentar para rejeitá-la, pois que se está frente à regra que dispensa a prova do direito de propriedade industrial para a instrução de demandas judiciais que têm por escopo crimes de concorrência desleal e não delitos que configuram, propriamente, violação a direito de propriedade industrial, tipificados, particularmente, nos Capítulos I a III da LPI.

De outro lado, o Projeto de Lei, também no mesmo art. 1º, propõe acrescentar o § 3º ao art. 199 da LPI, com a finalidade de enumerar o rol de documentos que atribuem legitimidade ao licenciado do titular do direito de propriedade industrial para atuar na defesa judicial desse direito, especificamente, para o oferecimento de queixa-crime, conforme a seguir transcrito:

“Art. 199

(...)

§ 3º O licenciado investido de poderes pelo titular do direito para agir na defesa da patente, do registro de desenho industrial e da marca registrada poderá fazer prova do seu direito para oferecer queixa-crime mediante a apresentação do certificado de averbação do contrato emitido pela autoridade competente ou por cópia da publicação da averbação do contrato feita, pela autoridade competente, no órgão oficial ou apresentação do requerimento de averbação devidamente protocolado perante a autoridade competente.”

Como de fato, o art. 61, parágrafo único, da LPI, autoriza a que o titular outorgue àquele a quem licenciar a exploração econômica do seu direito de propriedade industrial todos os poderes necessários para atuar em sua defesa.

Contudo, o art. 62 e seu § 1º, da LPI, determinam, textualmente, *verbis*:

“Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

*§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
(...)”*

Na mesma linha, assim preconiza o art. 211 da LPI:

“Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.”

Da simples leitura dos dispositivos legais antes transcritos deflui a impertinência da propositura vertida no Projeto de Lei, ao menos na parte em que autoriza o oferecimento de queixa-crime pelo licenciado mediante a apresentação do simples requerimento de averbação do contrato de licença devidamente protocolado no órgão competente, no caso, o INPI, na medida em que o contrato de licença, embora válido entre as partes contratantes a partir da sua celebração, somente terá eficácia em relação a terceiros após a publicação do seu registro no órgão de imprensa oficial do INPI.

Nesse sentido, seria o caso de se propor a seguinte redação para o dispositivo em causa:

“Art. 199

§ 3º O licenciado, investido de poderes pelo titular do direito para agir na defesa da patente, do desenho industrial ou da marca, deverá fazer prova do seu direito para oferecer queixa-crime, nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, mediante a apresentação do certificado de registro do contrato de licença, emitido pela autoridade competente, ou da cópia da publicação do registro do contrato no órgão oficial da autoridade competente para o registro, ou, ainda, de certidão válida, emitida pela autoridade competente para o registro do contrato.”

Na mesma linha, o Projeto de Lei, ainda em seu art. 1º, propõe acrescentar o § 4º ao art. 199 da LPI, com o escopo de enumerar o rol de documentos que

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

atribuem legitimidade ao cessionário do direito de propriedade industrial para atuar na defesa judicial desse direito, especificamente, para o oferecimento de queixa-crime, conforme verte adiante:

“Art. 199

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial poderá oferecer queixa-crime nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título fazendo prova de que o requerimento de averbação já tenha sido devidamente protocolado perante a autoridade competente.”

Realmente, compete ao INPI promover a anotação, dentre outros, dos atos de cessão de direitos de propriedade industrial. É o que se extrai dos arts. 59, 121 e 136 da LPI.

Entretanto, a mesma LPI, em seus arts. 60 e 137, enuncia, taxativamente, que a cessão desses direitos somente produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data da publicação da anotação do correspondente ato no órgão de imprensa oficial do INPI.

Assim, da mesma forma, também se percebe como imprópria essa regra que se pretende incorporar ao art. 199 da LPI, já que a própria Lei de regência impõe, como requisito indispensável à eficácia do ato de cessão de direitos de propriedade industrial perante terceiros, a publicação da sua anotação, pelo INPI.

Nessa perspectiva, seria a hipótese de se propor a seguinte redação para o dispositivo em questão:

“Art. 199

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial deverá fazer prova do seu direito para oferecer queixa-crime, nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, mediante a apresentação da carta patente ou do certificado de registro com a anotação da cessão feita pela autoridade competente, ou da cópia da publicação da

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

anotação da cessão no órgão oficial, ou, ainda, de certidão válida, emitida pela autoridade competente para a anotação da cessão.

Por último, a respeito das alterações propugnadas para o art. 200 da LPI, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei em comento, frente à realidade fática sabidamente enfrentada pelos titulares de direitos, parece recomendável a propositura, sugerindo-se, todavia, suprimir-se do texto oferecido para o parágrafo único a expressão “excluindo-se o dia do começo”, a fim de que o dispositivo se mantenha alinhado à regra geral de contagem de prazos, já prenunciada no art. 798 do Código de Processo Penal.

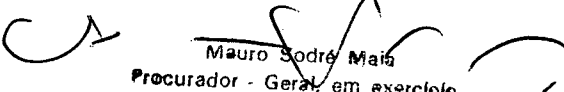
Pelos fatos e fundamentos expostos, *a priori*, seria de se opinar pela rejeição parcial do Projeto de Lei em comento, nos exatos pontos que aqui foram glosados.

Não obstante, em razão da matéria, parece oportuno que o referido Projeto de Lei seja, também, subvertido à prévia apreciação da Divisão de Contencioso desta Procuradoria Jurídica.

**Sub-censura.*


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*De acordo.
Encaminhado para
memorando à Presidência
21.12.05*


Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601



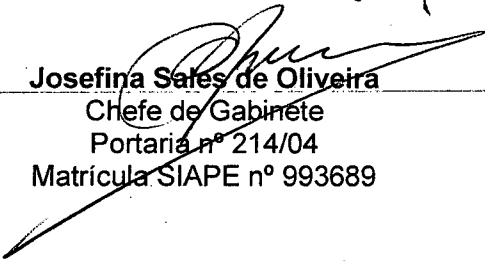
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ref.: **Ofício Nº 738/GM**
ASSESSORIA PARLAMENTAR - MDIC
Protocolo PR nº 555/05

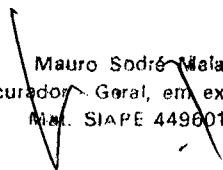
De ordem, à PROC, solicitando atendimento e providencias, urgentes.

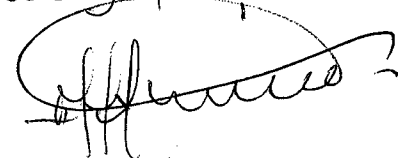
Por oportuno, informo que o documento ora reiterado, foi encaminhado a essa Unidade, em 18/11/04, conforme documento anexo.

Presidência, em 01 de setembro de 2005.


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matrícula SIAPE nº 993689

A
Mauro Sodré Mala
em 05/09/05


Mauro Sodré Mala
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801

Anexo ao SE-PRF.
em 10/09/2005


Maria Alice Castro Rodrigues
Chefe da Dicons Substituta
Port. 1821200

33764

MDIC / GM / GM
52020.003450/2005-32
25/08/2005

INPI - PRESID

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROTUCOLO

ASPAA

Ofício n.º 738 /GM

Brasília, 25 de Agosto de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO JAGUARIBE
Presidente do INPI
Rio de Janeiro

Assunto: Projeto de Lei 3378/2004


Senhor Presidente,

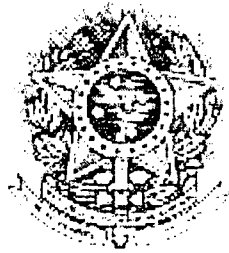
Vimos reiterar o Ofício nº 712/GM, de 12 de novembro de 2004, que encaminhou, para análise e preparo de nota técnica, cópia do Projeto de Lei do Senado nº 3378/04 que "altera a Lei 9279/96 para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial".

Por oportuno, informamos da urgência quanto à resposta, haja vista que o referido projeto encontra-se na ordem do dia da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Pedimos enviar nota técnica por escrito, e também, para o seguinte email: gabaspar@mdic.gov.br

Atenciosamente,


JOSÉ LUIZ MOTTA DE AVELLAR AZEREDO
Assessor Especial do Ministro
Coordenador da Assessoria Parlamentar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3578, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)SUG nº 57/2003

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 199.....
.....

§ 1º Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a titularidade do direito será provada pelo ofendido através da apresentação de carta patente ou certificado de registro, conforme o caso, ou por certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito feita, pela autoridade competente, no órgão oficial.

§ 2º Nos crimes previstos no Capítulo VI deste Título, não se exigirá, para a prova do direito ao ofendido, a apresentação de carta, certificado, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial.

§ 3º O licenciado investido de poderes pelo titular do direito para agir na defesa da patente, do registro de desenho industrial e da marca registrada poderá fazer prova de seu direito para oferecer queixa-crime mediante a apresentação do certificado de averbação do contrato emitido pela autoridade competente ou por cópia da publicação da averbação do contrato feita, pela autoridade competente, no órgão oficial ou apresentação do requerimento de averbação do contrato devidamente protocolado perante a autoridade competente.

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial poderá oferecer queixa-crime nos crime previstos nos Capítulos I a III deste Título fazendo prova de que o requerimento de averbação já tenha sido devidamente protocolado perante a autoridade competente. (NR)"

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 200.....
....."

Parágrafo único. Se o crime for de ação penal privada, o prazo para o ajuizamento da queixa-crime será de trinta dias, excluindo-se o dia do começo, devendo ser contado a partir:

I – da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal;

II – da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, apresentada com o fim de dirimir certas controvérsias da jurisprudência que vinham dificultando a defesa da propriedade imaterial na Justiça brasileira.

A proposição determina que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção é demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. Há, também, a previsão de que o licenciado ou o cessionário façam prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos. É o que prevê a proposta para a redação do § 2º do art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996.

Por fim, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

São essas as razões pelas quais entendemos que esta Casa deve analisar e aprovar essa proposta de alteração legislativa.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

do processo, evitando ainda que temas de menor importância sejam alvo de eternas controvérsias jurisprudenciais.

No § 2º, é estabelecido que no caso do capítulo VI, título V, sobre crimes de concorrência desleal, não caberá exigência de prova do direito ao ofendido como cartas, certificados, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial. A justificativa apresentada é de que os delitos de concorrência desleal tais como publicação, prestação ou divulgação de afirmações falsas contra concorrente, emprego de meio fraudulento para desviar clientela de outrem, dentre outros, simplesmente prescindem da própria existência daqueles direitos. Daí não caber qualquer exigência nesse sentido.

No § 3º, propõe-se a redução da burocracia para a prova da legitimidade da defesa de interesses de propriedade industrial por parte dos licenciados. Esses últimos poderão apresentar o certificado de averbação do contrato feita pela autoridade competente ou o requerimento de averbação do contrato.

Em relação ao art. 200, a Proposição acrescenta parágrafo único que determina, no caso de ação penal privada, o prazo para ajuizamento da queixa-crime que será de 30 dias, devendo ser contado I) a partir da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal e II) da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conforme a Justificação do Projeto de Lei, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta.



56DA6CEA20

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora apresentada não contém vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito, acreditamo-la conveniente e oportuna.

A titularidade da propriedade imaterial deve ser provada não somente pelo certificado de registro de marca ou de carta patente, mas, e principalmente, por outros meios lícitos, compatíveis e admitidos em direito.

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, órgão público que é, em virtude desse fato, detém fé pública. E, portanto, as suas publicações podem e devem servir para embasar ações penais, não apenas as públicas mas também as ações penais privadas.

Ora, como poderá o ofendido apresentar queixa-crime se não tiver sido intimado da decisão que homologue o laudo pericial? Adivinhará que já houve um laudo?

Assim, atendendo aos princípios da publicidade dos atos administrativos (conforme art. 37 da Constituição Federal) e da ampla defesa, mormente para dirimir as divergências jurisprudenciais existentes com relação à



56DA6CEA20

comprovação da legitimidade para a propositura da competente ação, a proposta apresentada merece acolhida.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3.378, de 2004.

Sala da Comissão. em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



56DA6CEA20

Sistema de Controle de Documentos

Dados do Documento:

Nº Documento	Copia	Tipo de Documento:	Origem:
0712/04	0	OFÍCIO	MDIC/GM
Nº Protocolo:	Nº Protocolo Antigo / Ano	Assunto:	
21275	810 2004	ENCAMINHA EM ANEXO PARA ANÁLISE E PREPARO DE NOTA TÉCNICA O PROJETO DE LEI Nº:3378/2004.	
Unidade Cadastradora	Data Cadastro:		
PR/APOIO	16/11/2004		

Movimentação:

Data de Saída	Responsável	Unidade Destino:	Despacho
18/11/2004	neivaldo	PROC	EM 18/11/04 À PROC (DRA. MARIA ALICE) (CÓPIA)
Data de Saída	Responsável	Unidade Destino:	Despacho
18/11/2004	neivaldo	PR/APOIO	EM 17/11/04 À PRESIDÊNCIA (CÓPIA)
Data de Saída	Responsável	Unidade Destino:	Despacho
17/11/2004	simonep	DIRPA	MESA DO DIRETOR
Data de Saída	Responsável	Unidade Destino:	Despacho
16/11/2004	genilson	PROC	EM 16/11/2004, À PROC A/C DA DRª.ALICE RODRIGUES.

Documentos Anexados:

Nº Protocolo:	Nº Protocolo Antigo / Ano	Nº Documento	Copia	Tipo Documento
---------------	---------------------------	--------------	-------	----------------



ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Praça Mauá, 7 – 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – 20.081-240
Tel: (21) 2139 3207/3731– Fax: (21) 2139 32 06

MEMO/AGU/PGF/PF/INPI/N.º 172 /05

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2005

Da: PROC/GAB
Para: PRESIDÊNCIA

Ref: Ofício 738/M/MIDC

Em atenção ao Ofício 738/GM/MDIC, de 25 de agosto de 2005, encaminho
-NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 283/2005, para conhecimento.

Atenciosamente,

Mauro Sodré Maia
Procurador-Geral, em exercício